



Nº de ordem	1096/13
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	10 / 10 / 2013
Responsável	<i>[Assinatura]</i>

### LEI Nº 1.076 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Montividiu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

**I** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

**II** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.



## **CAPITULO II**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**

#### **Seção I Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de Montividiu-GO, órgão da Secretaria de Administração e Planejamento, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I** - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II** - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III** - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV** - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V** - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI** - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;



**VII** - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

**VIII** - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

**IX** - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

**X** - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

**XII** - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

**XIV** - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

## **Seção II Da Estrutura**

**Art. 4º** A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:



- I** – Coordenadoria Executiva;
- II** - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III** – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV** – Setor de Fiscalização;
- V** – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI** - Setor de Apoio Administrativo;
- VII** – Ouvidoria.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Parágrafo único.** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

### **CAPITULO III**



## **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III** – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV** - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V** - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Montevideo, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI** - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII** - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII** – Elaborar seu Regimento Interno.



**Art. 10.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I** - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;
- II** - Um representante da Secretaria de Educação;
- III** - Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV** - Um representante da Secretaria da Fazenda;
- V** - Um representante do Poder Executivo municipal;
- VI** - Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII** - Um representante dos fornecedores;
- VIII** - Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.
- IX** - Um representante da OAB.

**§ 1º** O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

**§ 3º** As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§ 4º** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.



**§ 5º** Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 9º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**§ 10** A falta de entidade prevista no inciso VIII e § 9º deste artigo não impedirá o funcionamento do CONDECON devendo realizar deliberações com os outros membros.

**§ 11** A inexistência de qualquer secretaria ou departamento previsto nos incisos II a VII, serão substituídos por outra secretaria ou departamento constante na estrutura administrativa do Município de Montevideo.

**Art. 11** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.  
Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.



#### CAPITULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

**Art. 12** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Montividiu-GO.

**§ 1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Montividiu;

**II** - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;



**IV** – Na modernização administrativa do PROCON;

**V** – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);

**VI** – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII** – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

**§ 2º** Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 14** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I** - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



**V** - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º** As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

## **CAPITULO V**

### **DA MACRO-REGIÃO**

**Art. 17** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a



implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 18** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



**Art. 22** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, ficando o executivo autorizado a abrir suplementação para cumprir as despesas decorrentes desta lei.

**Art. 23** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2013.**

  
**SUELY GONÇALVES CRUVINEL**  
Prefeita Municipal